

Ao

Pregoeiro da Procuradoria da República no Estado do Amapá

Requerente: GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.065.080/0001-66, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na seção XX do instrumento convocatório, **IMPUGNAR** o edital do Pregão em destaque, pelas razões de fato e de direito seguintes:

PRELIMINARMENTE

Tendo conhecimento do edital do Pregão em destaque, como assim, também do objeto pretendido e as exigências nele contidas, gostaríamos de ressaltar que a presente peça de impugnação ao edital visa tão somente resguardar os direitos dessa empresa que irá participar do presente certame licitatório.

Senhor Pregoeiro, vale rememorar que o edital convocatório é a lei interna do processo licitatório, vinculando inteiramente a Administração aos seus termos. Logo, mister se faz que não esteja eivado de qualquer ilegalidade que possa vir a tornar o certame nulo, o que certamente provocaria grandes transtornos e até mesmo prejuízos à Administração e às licitantes, fato que se pretende evitar, contando, logicamente, com o conhecimento profissional de Vossa Senhoria, quando do julgamento da presente impugnação.

É de bom alvitre ressaltar, que a Lei 14.133/2021 no seu artigo 164 disciplina que:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (DESTACAMOS)***

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Dessa forma, a empresa ora impugnante, apenas visando resguardar seus direitos, apresenta peça de impugnação ao ato convocatório, com fito a que o Douto Pregoeiro possa, antes da abertura ou mesmo da entrega das propostas, adequar o edital, ora impugnado, aos exatos e precisos termos legais, e assim, reabrindo o prazo para o certame, conforme redação do artigo 15 da IN 73/2022, senão vejamos:

Art. 15. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

O Ilustre Professor Jessé Torres, discorre com clareza, ao afirmar:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivos de interesse público, deve e pode a Administração modifica-las, na medida em que bastar para atender os interesses públicos, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, pág. 230).

Corroborando com a dissertativa acima, podemos citar a decisão do Tribunal de Contas da União que foi incisivo ao determinar que se **“não dê prosseguimento a licitações cujos editais sofram alterações substanciais, pois nesses casos torna-se necessária publicação de novo edital e reabertura dos prazos legais”** (Acórdão 1524/2006-TCU-Plenário)

Douto Pregoeiro, entendemos, **data máxima vênia**, que há no objeto do presente Edital convocatório, ora expressamente impugnado, exigências que impedem ou restringem a competitividade e a participação de licitantes, restringindo, assim, o caráter competitivo entre as participantes na presente licitação, o que acreditamos constituir-se em exigência ilegal, **ex vi legis**, conforme pedimos vênia para melhor demonstrarmos a seguir.

Primo, antes de adentra-se exatamente às razões fáticas e legais de nossa impugnação ao Edital, pedimos vênia a Vossa Senhoria para aduzir-se algumas considerações preliminares quanto ao processo licitatório, as quais serão certamente consideradas pelo douto Pregoeiro, por ocasião de vosso respeitável **decisum** acerca das impugnações ora apresentadas, como forma de promover a necessária justiça.

Princípio de grande relevância é o da igualdade entre os licitantes, deste princípio, previsto inclusive constitucionalmente no artigo 37, XXI, da C.F/88, extrai-se que **“É vedado a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes..”** (in, Licitação e Contrato Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2009)

Desta forma, devemos rememorar que o inciso I, do artigo 9º, da Lei 14.133/2021, disciplina, **ad litteram**, o seguinte:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (DESTACAMOS)

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, com muita propriedade ensina que: **“o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.”** (Direito Administrativo, 3ª ed., Atlas, 2003)

DOS FATOS E DO DIREITO

Da análise do referido edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento traz exigências de qualificação técnica que fere os princípios da competitividade do certame.

No caso ***in tela***, impugna-se o item 8.3.7 do Termo de Referência, que trata da habilitação sanitária, visto trazer restrição à competição licitatória, vejamos:

8.3.7.1. Para fins de habilitação e em conformidade com o disposto na Lei nº 6.360/1976, Decreto nº 8.077/2013, Lei nº 9.782/199, RDC ANVISA nº 47/2013, RDC ANVISA nº 16/2014 e demais normas sanitárias aplicáveis, a licitante deverá apresentar, junto com a documentação de habilitação:

*8.3.7.1.1 **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE)**, expedida pela Agência Reguladora de Vigilância Sanitária – ANVISA, em nome da licitante, dentro do prazo de validade, contemplando as atividades compatíveis com o objeto da contratação.*

*8.3.7.1.2. **Alvará Sanitário Estadual** ou documento equivalente emitido pelo órgão sanitário competente, válido e compatível com as atividades a serem desempenhadas.*

8.3.7.2. A não apresentação de quaisquer dos documentos acima implicará a inabilitação da licitante, por não atender a exigência legal prévia ao exercício das atividades objeto do contrato.

Quanto a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), e Alvará Sanitária Estadual para a presente licitação, entendemos que seja pertinente tal exigência, em função das normas sanitárias, porém, também entendemos que essa exigência traga restrição a competitividade, uma vez que o objeto pretendido envolve atividades distintas, vejamos:

1.1.1. Serviços Profissionais Residentes: Serão distribuídos em categorias profissionais com o seguinte quantitativo de postos de trabalho:

(I) Profissionais Residentes							
Item	Serviço	Categoria	CBO	CATSER	Qtde. (A)	Valor Mensal (B)	Valor Total p/ 24 meses (Ax24)
1	RECEPÇÃO	RECEPCIONISTA	4221-05	5380	1	R\$ 5.061,21	R\$ 121.469,04
2	APOIO ADMINISTRATIVO	AUX. ADMINISTRATIVO	4110-05	5380	3	R\$ 5.072,97	R\$ 365.253,84
3	APOIO ADMINISTRATIVO	AUX. ADMINISTRATIVO (Sem substituição)	4110-05	5380	3	R\$ 4.596,33	R\$ 330.935,76
4	COPEIRAGEM	COPEIRA	5134-25	22861	2	R\$ 4.310,17	R\$ 206.888,16
5	GARÇONAGEM	GARÇOM	5134-05	5363	1	R\$ 4.186,06	R\$ 100.465,44
6	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	SERVENTE DE LIMPEZA	5143-20	25194	3	R\$ 4.182,40	R\$ 301.132,80
7	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	AUX. SERV. GERAIS	7631-25	25194	2	R\$ 4.161,93	R\$ 199.772,64
8	MANUTENÇÃO	ARTÍFICE	9143-05	1627	2	R\$ 4.820,34	R\$ 231.376,32
TOTAL (I)							R\$ 1.857.294,00

Ora Senhor Pregoeiro, os serviços pretendidos compreendem diversas categorias, como: recepcionista, auxiliar administrativo, copeira, garçom, servente de limpeza, auxiliar de serviços gerais e artífice. E **apenas duas dessas categorias** são abrangidas pelas normas sanitárias citadas anteriormente (Lei nº 6.360/1976, Decreto nº 8.077/2013, Lei nº 9.782/199, RDC ANVISA nº 47/2013, RDC ANVISA nº 16/2014).

E ao exigir apresentação da AFE e Alvará Sanitária, para o objeto como o todo, o instrumento convocatório traz grave restrição à competitividade, visto que as empresas que trabalham com serviços de apoio administrativo, recepção, copeiragem e garçonagem **não poderão participar** da presente licitação. E assim o número de participantes ficará limitado apenas às empresas que tenham dos documentos exigidos na habilitação sanitária, ou seja, **apenas as empresas de limpeza e conservação**.

Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes capazes de fornecerem os serviços que compõem o objeto do edital, pois regulações específicas, no caso sanitárias, não permitem, que potenciais competidores atuam em seus nichos específicos, conseguindo as propostas mais vantajosas naquilo que possuem atuação, experiência e, reputa-se, habilitação perante as normas de regulação profissional. Assim, não se pode juntar objetos desiguais alegando facilidade de gestão de um só contrato.

Fica assim, evidenciado, que as exigências de habilitação sanitária, constitui cláusula restritiva ao caráter competitivo da licitação. Ou seja, a exigência viola o artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, que determina que a habilitação limitar-se-á às exigências de documentação relativa à capacidade técnica, jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, **as quais deverão ser proporcionais ao objeto licitado**.

Não resta para nós a confirmação e convicção, no sentido que houve grave e insuperável vício no edital, de modo a inviabilizar a competição. Uma vez que o edital apresenta irregularidade, que restringe a competição salutar entre os participantes, se faz necessário a adequação do edital, ora impugnado, aos exatos e precisos termos legais e reabrindo o prazo para o certame.

E diante desses itens mencionados, do instrumento convocatório, ora impugnado, não resta menor dúvida que **o edital está viciado** por afronta ao princípio da competitividade, visto que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

DO PEDIDO

Por todo o exposto e invocando os iluminados fundamentos, vimos requerer e esperar o acolhimento das preliminares suscitadas, e assim sendo, que o Douto Pregoeiro reveja seus atos, buscando sanar as irregularidades apresentadas em seu instrumento convocatório, de modo que seja:

1 - Separado em lotes distintos os serviços ora pretendidos, com suas respectivas exigências habilitatórias, sendo:

- a) Lote 01 serviços administrativos (recepção, aux. Administrativo e demais);
- b) Lote 02 serviços de limpeza (servente de limpeza e aux. Serviços gerais)

2 - Reaberto o prazo de publicação.

E com isso se faça cumprir os princípios norteadores da licitação, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da competitividade, da igualdade, da publicidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesses Termos,

Pedimos Deferimento.

Santana-AP, 01 de setembro de 2025.

José Raimundo da Rocha Gibson
Sócio/Administrador